MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
6ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº	**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº** **59**, de 16 de maio de 2007
INTERESSADO	**CNPJ/CPF**
DOMICÍLIO FISCAL	

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ementa: REMESSAS AO EXTERIOR. PROGRAMAS DE COMPUTADOR

As remessas ao exterior, vinculadas a contrato comercial direto com empresa sediada nos EUA, para pagamento pelo direito de comercialização de programas de computador (*softwares*), estão sujeitas à incidência de imposto de renda retido na fonte. Tais pagamentos correspondem à contrapartida contratual do direito de uso da propriedade intelectual de programa desenvolvido pelos técnicos da empresa estrangeira. O trabalho intelectual não se confunde com o meio físico em que se materializa.

Dispositivos Legais: Lei 9.608/1998, art. 1º; MP 2.159-70/2001, art. 3º; RIR/1999, art. 685, II.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ementa: CONTRIBUIÇÃO INTERVENTIVA SOBRE REMESSAS AO EXTERIOR. CIDE. PROGRAMAS DE COMPUTADOR.

As remessas ao exterior, vinculadas a contrato comercial direto com empresa sediada nos EUA, para pagamento pelo direito de comercialização de programas de computador (*softwares*), estão sujeitas à incidência de imposto de renda retido na fonte. Tais pagamentos correspondem à contrapartida contratual do direito de uso da propriedade intelectual de programa desenvolvido pelos técnicos da empresa

estrangeira. O trabalho intelectual não se confunde com o meio físico em que se materializa.

Dispositivos Legais: Leis 9.608/1998, art. 1º, e 10.168/2000, art. 2º, §2º (redação da Lei nº 10.332, de 2001).

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

RELATÓRIO

A interessada formulou consulta sobre a incidência do imposto de renda na fonte e CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre remessas ao exterior ligadas à aquisição de programas de computador (*softwares*), a seu ver sem envolver remuneração de direitos autorais.

2. Diz que estabeleceu relação comercial direta com a empresa [...], estabelecida nos Estados Unidos da América, visando a importação e posterior comercialização dos produtos daquela empresa [...]. Aduz que esses *softwares* se classificam como "mercadoria", eis que contêm as características básicas necessárias a este enquadramento, quais sejam: são produzidos em larga escala, de maneira uniforme; são comercializados em embalagens lacradas, contendo o suporte informático e os manuais; e podem ser expostos em lojas ao consumidor final.

3. A seu ver, trata-se de operações de importação e posterior revenda dos [...], pelos motivos a seguir: a) tem como objeto social a importação e exportação de produtos, atividades que se acham cadastradas na Receita Federal do Brasil, na Secretaria de Estado da Fazenda de MG, no SISCOMEX ; b) O *software* gravado em CD Rom a ser importado tem a classificação fiscal na TIPI 8524.39.00, com alíquota de II de 19%, IPI de 15%, Cofins 7,6% e PIS 1,65%; c) as importações serão feitas mediante DI, onde constará discriminado o valor da mercadoria (*software*) e o valor do suporte informático; d) constarão das faturas *pro-forma* e das *invoices* da [...], em separado, o valor da mercadoria (*software*) e o valor do suporte informático, que serão utilizados subseqüentemente para pagamento da fatura comercial; e) pagamento de cada *invoice* comercial emitida pela [...] será feito mediante o câmbio comercial.

4. Aduz ainda que o art. 710 do RIR/1999, com a redação consolidada com a do art. 3º da MP 2.159-70/2001, dispõe sobre a incidência do IRRF, à alíquota de 15%, sobre importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior, a título de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica (ver art. 708 do mesmo RIR), e a título de royalties, de qualquer natureza, a partir do início da cobrança instituída pela Lei nº 10.168/2000.

5. Por sua vez, a Portaria MF nº 181, de 28.09.1999, não cuidou da importação de *software* que não seja em cópia única, mas deixa implícito que a importação de programas de computador em cópias múltiplas não tem incidência do IRRF.

6. Diz ainda que os *softwares* por ela importados dos EUA são regularmente comercializados no mercado exterior àquele país, não se tratando, conseqüentemente, de cópia única, e assim os pagamentos não se submetem ao IRRF, por se tratar de programa produzido em larga escala e de maneira uniforme, colocados no mercado para aquisição por qualquer interessado, sem envolver o pagamento de direitos autorais, por se tratar de mercadorias.

7. No que diz respeito à incidência da CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, menciona o disposto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 10.168, de 2000, para afirmar que o dispositivo indica, a seu ver, a relação existente entre essa contribuição e o IRRF.

8. Por fim, reitera seu entendimento de que a operação de que trata a consulta não se sujeita à incidência da CIDE e do IRRF, tratando-se de operação mercantil de aquisição de mercadorias e não de operação que envolva o pagamento de royalties.

9. Em apoio de suas ponderações, invoca o entendimento manifestado nas Soluções de Consulta nº 96/2004, da 10ª RF, nº 286/2002, da 8ª RF, e nº 298/2002, da 8ª RF.

10. Finaliza, dizendo que irá proceder às remessas de recursos para o exterior, mediante o câmbio comercial, destinadas ao pagamento das respectivas *invoices*, sem a incidência da CIDE e do IRRF, sendo a finalidade da consulta a confirmação de seu entendimento junto à instituição financeira que vai realizar as operações de câmbio.

11. Indaga se está correto o seu entendimento.

FUNDAMENTOS LEGAIS

12. A definição legal de programa de computador está no art. 1º da Lei nº 9.609, de 1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências:

> *"Art. 1º. Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados."*

13. Assim sendo, do ponto de vista legal, programa de computador é a expressão de um conjunto de instruções usadas na operação de equipamentos dos tipos relacionados nesse art. 1º. O conceito abrange desde o conjunto de instruções que viabilizam o funcionamento do equipamento, como os programas que integram o sistema operacional de computadores (*softwares* básicos), até os aplicativos de toda sorte, dos corriqueiros processadores de texto aos destinados a usos particulares, voltados para poucos ou mesmo para um único usuário.

14. A dimensão corpórea do bem, qual seja, o suporte físico, não se confunde com o programa. Esse é simplesmente o meio empregado para armazená-lo. Aliás, a necessidade de emprego do elemento corpóreo para possibilitar a instalação do programa no equipamento a que se destina está rapidamente sendo eliminada em detrimento da transmissão eletrônica direta entre máquinas e equipamentos, via internet, o que deixa ainda mais evidente a distinção entre programa e o meio de armazenamento.

15. O programa de computador é o resultado do esforço intelectual de um programador ou de uma equipe. O trabalho de elaboração do programa consiste, em termos sucintos, em analisar a demanda por aplicação do processamento eletrônico de informações, elaborar a solução, traduzi-la em instruções escritas em linguagem de programação, transformar as instruções em linguagem legível pelo computador e realizar testes de funcionamento.

16. Com isso, conclui-se que programa de computador é o resultado do trabalho técnico de seu autor (ou autores), que pode ou não estar contido em suporte físico de qualquer natureza, com o qual não se confunde. Tanto assim que o detentor da propriedade intelectual do programa de computador está juridicamente protegido pelo regime dos direitos autorais e conexos, na forma do art. 2º da Lei nº 9.609/98:

> *Art. 2º O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei.*

17. Cabe observar que, tratando-se de programa desenvolvido e elaborado sob contrato ou com vínculo empregatício, os direitos relativos ao programa de computador pertencem ao contratante ou empregador, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.609/98:

> *Art. 4º Salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador, contratante de serviços ou órgão público, os direitos relativos ao programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, contratado de serviço ou servidor seja prevista, ou ainda, que decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos.*
>
> *(....)*
>
> *§ 2º Pertencerão, com exclusividade, ao empregado, contratado de serviço ou servidor os direitos concernentes a programa de computador gerado sem relação com o contrato de trabalho, prestação de serviços ou vínculo estatutário, e sem a utilização de recursos, informações tecnológicas, segredos industriais e de negócios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, da empresa ou entidade com a qual o empregador mantenha contrato de prestação de serviços ou assemelhados, do contratante de serviços ou órgão público.*

> *§ 3º O tratamento previsto neste artigo será aplicado nos casos em que o programa de computador for desenvolvido por bolsistas, estagiários e assemelhados.*

18. A consulente informa que estabeleceu relação comercial direta com a empresa [...], estabelecida nos Estados Unidos da América, visando a importação e posterior comercialização dos produtos daquela empresa [...]. Para tanto, irá remunerar a empresa estrangeira por cópias do programa desenvolvido pelos técnicos dessa empresa. As remessas correspondem à contrapartida contratual do direito de uso da propriedade intelectual do programa desenvolvido, direito de uso pertencente à empresa contratante estrangeira. Por outro lado, o trabalho intelectual não se confunde com o meio físico em que se materializa. Assim, trata-se da remuneração a título de royalties, de qualquer natureza, a que se refere o art. 685 do RIR/1999.

19. A Lei nº 9.609/98, que, em seu art. 9º, prevê a celebração de contrato de licença para que se use programa de computador no País:

> *Art. 9º O uso de programa de computador no País será objeto de contrato de licença.*
>
> *Parágrafo único. Na hipótese de eventual inexistência do contrato referido no* caput *deste artigo, o documento fiscal relativo à aquisição ou licenciamento de cópia servirá para comprovação da regularidade do seu uso.*
>
> *Art. 10. Os atos e contratos de licença de direitos de comercialização referentes a programas de computador de origem externa deverão fixar, quanto aos tributos e encargos exigíveis, a responsabilidade pelos respectivos pagamentos e estabelecerão a remuneração do titular dos direitos de programa de computador residente ou domiciliado no exterior.*
>
> *§ 1º Serão nulas as cláusulas que:*
>
> *I - limitem a produção, a distribuição ou a comercialização, em violação às disposições normativas em vigor;*
>
> *II - eximam qualquer dos contratantes das responsabilidades por eventuais ações de terceiros, decorrentes de vícios, defeitos ou violação de direitos de autor.*
>
> *§ 2º O remetente do correspondente valor em moeda estrangeira, em pagamento da remuneração de que se trata, conservará em seu poder, pelo prazo de cinco anos, todos os documentos necessários à comprovação da licitude das remessas e da sua conformidade ao caput deste artigo.*

20. A incidência de tributos sobre operações vinculadas a contratos relativos a *software* é questão afeta às administrações tributárias de todas as esferas do governo. No âmbito municipal, interessa ao ISS (serviços); no âmbito estadual, ao ICMS (mercadorias). Para determinar se há incidência de ISS, recorre-se à Lei Complementar nº 116, de 31 de junho de 2003, que, no item 1 de lista de serviços a ela anexa, traz uma relação bastante abrangente de serviços de informática e congêneres classificados como serviços, dentre os quais consta o licenciamento ou cessão de uso de direito de uso de programas de computação:

> *1 – Serviços de informática e congêneres.*

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. (grifei)

21. Frente ao disposto em LC, verifica-se que é incabível atribuir natureza de compra de mercadoria a contrato de licenciamento ou cessão do direito de uso de programa de computação, para fins de incidência de ICMS. Porém, o fato de a operação estar catalogada entre aquelas sujeitas ao ISS pela LC nº 116/2003 marca a sujeição a esse imposto ou ao ICMS (art. 1º, §2º, da LC nº 166/2003), mas não é determinante do tratamento tributário a ser dado no âmbito federal. Entendimento nesse sentido pode ser buscado no Parecer Normativo CST nº 83, de 23 de dezembro de 1977, que, a despeito da data em que foi expedido bem como de se referir ao IPI, mantém sua pertinência tanto para outros tributos federais quanto frente às normas legais supervenientes a ele.

22. A elucidação para o tratamento aplicável ao IRRF sobre as remessas relativas a contrato de licenciamento ou cessão do direito de uso de programa de computador pode ser buscada na Solução de Consulta Interna Cosit nº 1, de 2006, a qual, apesar de destinar-se à solução de dúvidas sobre a incidência de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômica (Cide), traz o posicionamento da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) sobre o assunto em análise. A SC Cosit nº 1/2006, esclarece:

10.Quanto às duas questões levantadas pela interessada: se a Cide atingiria remuneração relativa (i) à licença de uso de conteúdo qualquer (inclusive sem transferência de tecnologia); ou (ii) a royalties, a qualquer título, pagos por licenças de uso de software, que não guardariam relação com a transferência de tecnologia, a matéria remete-se à leitura do art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, com as alterações do art. 6º da Lei nº 10.332, de 2001.

11.O referido art. 2º tem atualmente a seguinte redação:

> *"Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos*

> *tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.*
>
> *(...).*
>
> *§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Redação dada pela Lei nº 10.332, de 2001) (grifou-se)*
>
> *§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.332, de 2001)*

*12.O **caput** do art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000 (na redação já alterada) instituiu a Cide sobre a pessoa jurídica residente ou domiciliada no País detentora de licença de uso. A expressão "licença de uso", como aparece no dispositivo, refere-se a todas as modalidades de licença de uso sobre ativos corpóreos e incorpóreos, atingindo inclusive o licenciamento de ativos protegidos por direitos autorais. (grifou-se)*

13.De outra parte, da leitura do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000 (na redação dada pela Lei nº 10.332, de 2002), percebe-se que sua intenção foi a de agregar novos fatos geradores aos até então existentes.

14.Tal intenção (de agregar novos fatos geradores aos até então existentes) foi expressamente manifestada no item 19 da Mensagem nº 1.060, de autoria conjunta dos Ministros do Estado da Ciência e Tecnologia e da Fazenda, que acompanhou o projeto de lei (convertido na Lei nº 10.332, de 2001) encaminhado ao Congresso Nacional:

> *"19. O projeto de lei prevê ainda a adequação da base de incidência da contribuição, criada pela lei nº 10.168, de 2000, ampliando sua abrangência de forma a coincidir com a base de incidência do imposto de renda, com a redução concomitante do mesmo. (grifou-se)"*

15.Assim, dentre os tipos de contratos descritos na Lei nº 10.168, de 2000, destacam-se os relativos à licença de uso de programas de computador (software).

16.Tal entendimento é reforçado pelo disposto na Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre os contratos de licença de uso de programa de computador nos arts. 2º, 9º e 11, in verbis*:*

> *"Art. 2º O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 9º O uso de programa de computador no País será objeto de contrato de licença.*
>
> *Parágrafo único. Na hipótese de eventual inexistência do contrato referido no caput deste artigo, o documento fiscal relativo à aquisição ou licenciamento de cópia servirá para comprovação da regularidade do seu uso.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 11. Nos casos de transferência de tecnologia de programa de computador, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial fará o registro dos respectivos contratos, para que produzam efeitos em relação a terceiros.*
>
> *Parágrafo único. Para o registro de que trata este artigo, é obrigatória a entrega, por parte do fornecedor ao receptor de tecnologia, da documentação completa, em especial do código-fonte comentado, memorial descritivo, especificações funcionais internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção da tecnologia."*

17.A terminologia empregada nos arts. 2º, 9º e 11 da Lei nº 9.609, de 1998, apresenta elementos idênticos aos descritos na hipótese de incidência da Cide, instituída pela Lei nº 10.168, de 2000, de sorte a revelar a interface que há entre o campo de incidência da Cide e a vertente dos direitos sobre licença de uso de programas de computador, de que trata a Lei nº 9.609, de 1998.

18.Em resumo, constata-se da leitura conjunta da Lei nº 9.609, de 1998, e da Lei nº 10.168, de 2000, que a incidência da Cide alcança as importâncias referentes ao pagamento de licença de uso de programas de computador (software), estejam os contratos relativos a tal licença atrelados à transferência de tecnologia ou não.

19. *Assim, uma vez que, de acordo com a legislação aplicável à matéria, há a incidência da Cide sobre as importâncias referentes a pagamentos de licença de uso de programas de computador (software), não poderiam as disposições do seu decreto regulamentador, no caso o Decreto nº 4.195, de 11 de abril de 2002, ser interpretadas de modo a*

> *limitar a aplicação do disposto em lei. Isto posto, verifica-se que o referido Decreto nº 4.195, de 2002, ao dispor em seu art. 10 a respeito das importâncias sobre as quais há incidência de Cide, o fez de forma exemplificativa.*
>
> *(...)*
>
> *20.Em face do exposto, conclui-se que a Cide instituída pelo art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, para atendimento ao Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, incide sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residentes ou domiciliados no exterior a título de remuneração decorrente de licença de uso de programas de computador (software), independentemente de os contratos relativos a tal licença estarem atrelados à transferência de tecnologia.*

23. À vista do esclarecido nos itens 11 e 14 da SC Cosit nº 1/2006, verifica-se que a Cide incide sobre os mesmos fatos geradores do imposto de renda (IR). A remessa ao exterior de remuneração de licença de uso de programa de computador é uma das hipóteses de incidência de Cide, qual seja, a que trata de remessas ao exterior a título de *royalties*, constante do art. 2º, §2º, da Lei nº 10.168, de 2000, com as alterações do art. 6º da Lei nº 10.332, de 2001. Como há Cide sobre as remessas ao exterior de importância paga a título de remuneração de licença de uso de programa de computador, há incidência de IR e, conseqüentemente, há necessidade de retenção na fonte do IR.

24. Na determinação do valor a ser retido a título de Cide, aplica-se a alíquota de 10% (dez por cento), por força do art. 2º, §§ 2º e 4º, da Lei 10.168, de 29 de dezembro de 2000, na sua redação atual:

> ***Art. 2º*** *Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica* ***instituída contribuição de intervenção no domínio econômico****, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.*
>
> *§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.*
>
> *§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem* ***royalties, a qualquer título****, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.(Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)*
>
> *§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou*

domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo.(Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

§ 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento).(Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

(...) (grifei)

25. Em relação à alíquota aplicável ao IRRF, se faz necessário observar o previsto no art. 685, II, "a", do RIR/99, consideradas as alterações do art. 3º da MP nº 2.159-70/2001, o qual dispõe:

Art. 685. *Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, e Lei nº 9.779, de 1999, arts. 7º e 8º):*

(...)

II - à alíquota de vinte e cinco por cento:

a) os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços;

(...)

MP nº 2.159-70/2001

Art. 3º. Fica reduzida para ***quinze por cento*** *a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de* ***serviços técnicos*** *e de assistência técnica, e a título de* ***róialties****, de qualquer natureza, a partir do início da cobrança da contribuição instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000.*

26. A regra prevista na legislação do IR para *royalties* é a de incidência de IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento). Releva alertar que o IRRF incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, ainda que a fonte pagadora brasileira tenha assumido o ônus do imposto.

CONCLUSÃO

27. Em face do exposto, respondo à consulente que as remessas de recursos para o exterior, mediante o câmbio comercial, destinadas ao pagamento pelo direito de comercialização de programas de computador (*softwares*), de que trata a consulta, sofrem a incidência da CIDE e do IRRF, observado o exposto na presente fundamentação legal.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

28. Dê-se ciência desta solução.

29. [...].

30. Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de Consulta serão solucionados em instância única, não comportando assim a presente solução de consulta recurso de ofício ou voluntário. Excepcionalmente, se o interessado tomar conhecimento de outra solução divergente desta, aplicada à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, poderá interpor recurso especial, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta solução, para a Coordenação-Geral de Tributação - Cosit, em Brasília - DF, na forma da Instrução Normativa SRF nº 740/2007, art. 16.

Belo Horizonte, 16 de maio de 2007.

FRANCISCO PAWLOW
Chefe/DISIT/6ª R.F.
Competência delegada pela Portaria SRRF n.º 112/1999 (DOU de 26/05/1999)